



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO **SOBRE** **PEDIDO DE ARBITRAGEM APRESENTADO PELA COMISSÃO DAS** **ORGANIZAÇÕES REPRESENTATIVAS DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS** **POR IMPOSSIBILIDADE DE ACORDO EM MATÉRIA DE DIREITO DE ANTENA** **NA RDP PARA O ANO DE 1999**

(Aprovada na reunião plenária de 3.MAR.99)

I - FACTOS

I.1 - A Comissão das organizações representativas das Actividades Económicas participou à Alta Autoridade para a Comunicação Social não ter havido acordo entre os titulares do direito a tempo de antena no serviço público de radiodifusão relativo ao ano de 1999.

I.2 - No essencial, as divergências ocorridas centram-se nos seguintes aspectos:

- a alínea c) do número 3 do artigo 16º da Lei nº 87/88, de 30 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pela Lei nº 2/97, de 18 de Janeiro, atribui trinta minutos mensais de tempo de antena, conjuntamente, às organizações profissionais e aos organismos representativos das actividades económicas;

- a Comissão que suscitou a intervenção da AACCS, tendo em consideração a "disparidade de inscrições para o rateio nos dois grupos", entende que ao grupo das organizações profissionais (19 inscrições em 1999) deveriam caber dez minutos de tempo de antena, ficando os remanescentes vinte para o das actividades económicas (com 72 inscrições);

- a sua posição não foi acolhida pelos representantes das organizações profissionais que, em reunião de 26 de Novembro de 1998, procederam ao rateio do tempo de antena para 1999 dentro dos limites definidos para o ano anterior (doze minutos e trinta segundos), nos termos estabelecidos por uma arbitragem desta Alta Autoridade;

- a pedido da referida Comissão, representantes dos dois tipos de organizações reuniram-se no passado dia 12 de Janeiro, na RDP, sem que tivesse sido possível obter qualquer acordo.

I.2 - A Comissão das Actividades Económicas apresentou ainda o seu protesto pelo facto de já estarem a ser emitidos tempos de antena de organizações profissionais sem que tenha sido alcançado o competente acordo para o ano de 1999.

12567



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

I.3 - Na sequência da apresentação deste pedido de arbitragem, a Alta Autoridade para a Comunicação Social fez saber à RDP a conveniência de suspender o exercício do direito de antena em 1999 até lhe ser comunicada a respectiva deliberação quanto aos planos gerais da sua utilização neste ano.

II - ANÁLISE

II.1 - A competência da Alta Autoridade para a Comunicação Social para arbitrar os conflitos suscitados pelo exercício do direito de antena está claramente estabelecida na sua lei fundadora e constitui mesmo uma das suas atribuições nucleares (alínea i) do artigo 3º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto) e uma das suas competências específicas (alínea d) do artigo 4º da mesma Lei).

II.2 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social tem sustentado, em deliberações relativas a esta matéria, nomeadamente na sua deliberação de 25 de Março de 1998, a conveniência de assegurar estabilidade ao rateio dos tempos de antena e a importância de, as partes interessadas, garantirem prazos razoavelmente dilatados para a vigência dos "planos gerais de utilização" a que se refere a lei.

II.3 - Em processo de arbitragem relativo ao exercício do direito de antena de 1998, na RDP, a AACS tinha conferido, ao conjunto das entidades representativas das actividades económicas, o tempo global de dezassete minutos e trinta segundos, dos quais dois minutos e trinta segundos ficavam reservados para as diversas associações agrícolas representadas pela Confederação Nacional de Agricultura.

II.4 - O argumento adiantado para fundamentar o novo pedido de arbitragem - a disparidade no número de inscrições nos dois grupos - reporta-se a uma realidade objectiva que não deixará de ser tida em consideração mas que, necessariamente, tem de ser compaginada com todos os restantes aspectos envolventes desta problemática em que - para além da conveniência em evitar longos processos de negociação que possam inviabilizar o exercício deste direito, em especial num ano em que ocorrem duas campanhas eleitorais - se perfilam outras considerações como as que passamos a expôr:

- muitas associações e ligas de agricultores delegaram os seus direitos à CNA, pelo que não irão participar directamente no rateio do tempo de antena;

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

- regista-se uma acentuada disparidade entre as entidades que se inscrevem para o exercício deste direito e aquelas que efectivam o seu o propósito inicial. De acordo com dados de 1998, facultados pela RDP, nesse ano apenas um terço das organizações representativas das actividades económicas inscritas exerceu o respectivo direito;

- a disparidade de inscrições em cada grupo não corresponde necessariamente a uma diminuição do quantitativo das entidades que podem ter acesso ao tempo de antena mas, muito provavelmente, a situações conjunturais susceptíveis de surgir em qualquer dos dois grupos de utilizadores dos trinta minutos em questão;

- não estar garantido que, em próximos anos, essa disparidade não se possa inverter e sejam mais numerosas as inscrições para o exercício do direito de antena por parte das entidades representativas das organizações profissionais que as das actividades económicas.

II.5 - Tendo em consideração as reflexões acima produzidas, o valor que se atribui à estabilidade dos compromissos já alcançados, bem como a escassez de tempo disponível para exercer este direito num ano em que vão ocorrer dois períodos eleitorais que impõem limitações ao seu exercício (artigo 18º da Lei nº 2/97), a Alta Autoridade para a Comunicação Social considera razoável reiterar os termos da sua deliberação de 25 de Março de 1998 e irá arbitrar nesse sentido o presente conflito - ao mesmo tempo que alerta os interveniente neste processo para a conveniência de procederem rapidamente ao rateio do tempo global atribuído a cada um dos grupos de utilizadores.

III - CONCLUSÃO

III.1 - Apreciado um pedido de arbitragem da Comissão das organizações representativas das Actividades Económicas relativo ao exercício do direito de antena, na RDP, em 1999, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera considerar que não estão reunidas as condições que justifiquem alterar os termos do acordo global em vigor, resultante da sua deliberação de 25 de Março de 1998, pelo que arbitra o presente conflito reiterando a decisão então tomada e que se consubstancia no seguinte:

1.1 - Conceder quinze minutos mensais de tempo de antena às organizações representativas das actividades económicas, que serão utilizados nos termos que entre si venham a acordar.

./.

12769



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

1.2 - Atribuir ao grupo de entidades representadas pela Confederação Nacional de Agricultura o tempo de antena mensal de dois minutos e trinta segundos.

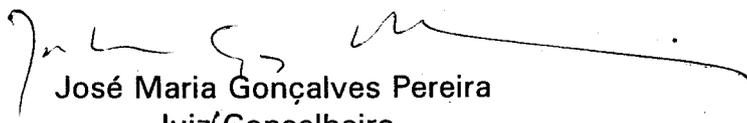
1.3 - Consignar às entidades agrupadas sob a designação de "associações profissionais" o tempo mensal de doze minutos e trinta segundos, que, aliás, já se encontra rateado.

III.2 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social sublinha que, nos termos do número 2 do artigo 23º da Lei nº 45/98, de 6 de Agosto, as disposições constantes do ponto III.1. desta deliberação têm carácter vinculativo.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de José Garibaldi (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 3 de Março de 1999

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz/Conselheiro

JG/CA

12570